



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**LEI N.º 2.565, DE 29 DE MAIO DE 2024.**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e ela **sanciona e promulga** a presente Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inc. II e § 2º da Constituição Federal, no art. 129, inc. II e § 2º da Lei Orgânica do Município de Naviraí, e art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 e Lei Complementar Federal nº 156/2016, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento fiscal e suas alterações;
- IV – as diretrizes específicas do orçamento da previdência municipal;
- V – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VII – as disposições gerais.

**Parágrafo único.** Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I – Metas e prioridades;
- II – Metas fiscais:
  - a) Metas anuais;
  - b) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
  - c) Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
  - d) Evolução do patrimônio líquido;
  - e) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
  - f) Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- g) Projeção atuarial do RPPS;
- h) Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- i) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- j) Demonstrativo dos resultados primário e nominal; e

III - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 2º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2025 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, à Lei Federal nº 4.320/64, e à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 3º** A proposta orçamentária para 2025 conterá os programas constantes desta Lei, em compatibilidade com os existentes no Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025, da Lei Municipal nº 2.397/2021.

**Art. 4º** Além da observância das prioridades e metas mencionadas nos termos do art. 3º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, atenderão ao disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 5º** Na lei orçamentária, as despesas públicas serão identificadas com a codificação de função, subfunção, programa e projeto/atividade/operação especial.

**Art. 6º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II – Subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- III – Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos;

IV – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**V** – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

**VI** – Operações especiais, são as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Parágrafo único.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**Art. 7º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, suas unidades orçamentárias, fundos especiais e autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público e discriminarão a despesa por unidade executora, detalhada por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação e elementos de despesa, com base na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações.

**Art. 8º** O projeto de lei orçamentária anual, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, terá como base as propostas orçamentárias apresentadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo e será constituído de:

- I - Texto da lei; e
- II - Consolidação dos quadros orçamentários.

**Art. 9º** A elaboração do projeto de lei orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal:

I – A previsão de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em conformidade com o art. 212 da Constituição Federal, e à Lei Federal nº 14.113/2020;

II – A previsão de recursos destinados ao atendimento à saúde, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 29/2000;

III – A previsão de recursos para garantir a execução dos programas, projetos e ações de assistência social, em conformidade com os arts. 203 e 204 da Constituição Federal.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Art. 10.** A proposta orçamentária anual atenderá aos princípios da unidade, da universalidade e da anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

**Art. 11.** As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, bem como os reflexos da política econômica editada pelo Governo Federal e Estadual, em conformidade com o anexo que dispõe sobre as metas fiscais anuais.

**Parágrafo único.** Fica definida como estimativa de receita, a tendência apresentada pela arrecadação municipal verificada no presente exercício, bem como os efeitos decorrentes de modificações efetuadas na legislação tributária, consoante projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, sendo considerados, ainda, os efeitos de mudanças estruturais e conjunturais na economia sobre a arrecadação municipal.

**Art. 12.** A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique em renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o exercício de 2025 e os 2 (dois) seguintes, deverá atender ao inciso I ou II do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 13.** O projeto de lei orçamentária indicará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2025, bem como as medidas de compensação às renúncias de receita.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 14.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 15.** O projeto de Lei Orçamentária ou seus créditos adicionais poderão incluir, excluir ou alterar as ações voltadas ao desenvolvimento dos programas governamentais, bem como seus respectivos produtos, metas, unidades de medida,



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

valores e classificação funcional programática, apropriando ao programa correspondente as modificações realizadas.

**Art. 16.** Para fins de atendimento do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal, a Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Gerência De Contabilidade e Orçamento, relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2025.

**Art. 17.** O Poder Legislativo terá como limite para despesas correntes e de capital em 2025, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o disposto no art. 29-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo único.** O repasse do numerário previsto no **caput** será realizado na forma de duodécimos, conforme estabelecido no art. 271 da Lei Orgânica do Município.

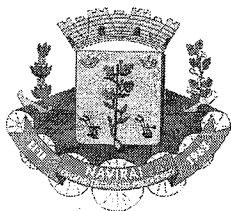
**Art. 18.** São permitidas transferências financeiras entre o Município e as Autarquias e Fundações, mediante inclusão na Lei Orçamentária Anual dos recursos correspondentes, desde que destinados à realização de programas e ações constantes nos respectivos orçamentos.

**Art. 19.** É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, transferências e operações de crédito externas e internas e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

**Art. 20.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais, de dotações a título de termos de colaboração, termos de fomento ou em acordos de cooperação, ressalvadas àquelas destinadas a Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, de atividade continuada, que se encontrem regulares quanto às entregas das prestações de contas dos recursos anteriormente recebidos do Município e que se caracterizam por ser de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas nos respectivos Conselhos Municipais, se for o caso, observadas ainda as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores.

**Parágrafo único.** Para habilitar-se ao recebimento de recursos por meio de termos de colaboração e termos de fomento, a entidade deverá atender os requisitos previstos nos arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores, às vedações consignadas nos arts. 39 e 40 do mesmo diploma legal.

**Art. 21.** Para efeito do disposto no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo poderá contribuir para o custeio das despesas de outros



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

entes da federação instalados no Município, justificado o interesse público e a relevância social.

**Art. 22.** Será destinado à reserva de contingência, para o exercício de 2025, o montante equivalente de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada, visando ao atendimento de passivos contingentes ou de outros riscos e eventos fiscais imprevistos, desde que estes sejam constituídos por despesas cuja previsão tenha se mostrado insuficiente ou por despesas supervenientes.

§ 1º A autorização para utilização dos recursos de que trata o caput deste artigo será de competência da Gerência Contabilidade e Orçamento.

§ 2º O critério para autorização será o da análise da natureza do fato gerador, apresentado pelo ordenador de despesa, e da sua compatibilidade com a destinação mencionada no caput deste artigo.

**Art. 23.** Verificando-se ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes, conforme instituem os arts. 9º e 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º Para cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, fica a Gerência de Contabilidade e Orçamento autorizada a definir cotas orçamentárias e financeiras em período a ser definido em instrumento regulamentar interno, bem como promover a limitação de empenho, quando necessário, no âmbito do Poder Executivo.

§ 2º A limitação a que se refere o caput deste artigo será fixada em montantes por Gerências, conjugando-se as prioridades da Administração previstas nesta Lei e respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 3º As Gerências deverão considerar, para efeito de conter despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

**Art. 24.** Os Fundos Municipais poderão ter as suas despesas realizadas até o montante correspondente ao efetivo ingresso de suas respectivas receitas,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

ressalvadas as situações nas quais o descompasso das transferências de outras esferas de governo puder causar descontinuidade na execução dos programas.

**Art. 25.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e remanejar por decreto, os valores das categorias econômicas, dos elementos de despesas e dos repasses financeiros, se necessário, às dotações vinculadas aos Fundos, até o limite de suas efetivas arrecadações, obedecendo à forma e dispositivos estabelecidos no art. 31 desta Lei.

**Art. 26.** O Poder Executivo poderá remanejar, por decreto, os valores das categorias econômicas e elementos de despesa referentes a cada convênio firmado com a Administração Direta e Indireta da União e do Estado, de acordo com as necessidades dos projetos, bem como efetuar suplementações até o limite dos valores das transferências recebidas, caracterizadas como excesso de arrecadação.

**Art. 27.** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a transpor, remanejar, transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos da Constituição Federal, e abrir créditos adicionais suplementares entre programas e ações, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, por decreto, quando necessário, relativas às despesas do Orçamento Fiscal, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa a ser fixada pela Lei Orçamentária Anual de 2025, calculado sobre o valor consignado, individualmente considerado, para cada Poder.

§ 1º O disposto no caput deste artigo, incluem os Órgãos da Administração Indireta.

§ 2º Consideram-se recursos para abertura de crédito adicional suplementar, o disposto nos incs. I a IV, § 1º, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 28.** Ficam excluídos do limite autorizado no art. 27 desta Lei, os créditos adicionais suplementares destinados a:

I – Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e encargos da dívida e pessoal e encargos sociais;

II – Atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios, fundos especiais, transferências federais e estaduais e parcerias;

III – Incorporar o superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial, em 31 de dezembro de 2024, ou excesso de arrecadação;

IV – Suplementar dotação utilizando recursos alocados na reserva de contingência e na reserva atuarial;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**V** – Transpor, remanejar, transferir ou suplementar recursos entre dotações das funções Educação, Assistência Social, Saúde e Habitação;

**VI** – Atender insuficiência de dotação orçamentária dentro de um mesmo grupo de despesa;

**VII** – Atender suplementações destinadas a atender alterações nas fontes de receitas; e

**VIII** – Atender suplementações para remanejamento dos saldos orçamentários apurados nas unidades que poderão ser criadas, extintas, fusionadas ou incorporadas, para implementação das disposições das leis que alterarão a estrutura administrativa do Poder Executivo.

**Art. 29.** Os créditos adicionais especiais serão autorizados por lei específica e serão destinados a atender objetivos não previstos no orçamento, nos casos de:

**I** – Despesas executadas com recursos provenientes de transferências e estabelecimento de convênios com órgãos de outras esferas de governo;

**II** – Operações de crédito; ou

**III** – Inexistência de dotação orçamentária específica ou com codificação apropriada.

**§ 1º** Os projetos de lei de créditos adicionais especiais, apresentados ao Poder Legislativo para aprovação, os extraordinários e os decretos de créditos suplementares adicionais, editados pelo Poder Executivo obedecerão, sob pena de nulidade, à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

**§ 2º** Serão publicados os decretos de crédito suplementar, autorizados na Lei Orçamentária Anual, observados os limites e detalhamentos por ela fixados.

**Art. 30.** São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesa, que viabilizem a realização de despesas, sem a comprovada e suficiente disponibilidade de recursos em dotação orçamentária compatível.

**Art. 31.** Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:

**I** – A obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

II – A despesa compromissada será apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**

**Art. 32.** O orçamento da previdência municipal compreenderá as dotações destinadas às ações da previdência e obedecerá ao disposto no art. 40 da Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais n.º 20/98, 41/2003, 47/2005, 70/2012 e 103/2019.

**Art. 33.** A taxa de administração destinada à manutenção da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí – NAVIRAIPREV, é fixada em 3,00% (três inteiros percentuais) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao NAVIRAIPREV, apurado no mês de referência.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 34** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações da previdência social, saúde e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – Do orçamento fiscal, e

II – Das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 35** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa projetada para o exercício com base na proporcionalidade da Receita Corrente Líquida apurada no 3º bimestre de 2024, acrescida de margem que considere os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

**Art. 36** No exercício de 2025, os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

**I – No Poder Legislativo:**

**a)** 70% das receitas de impostos e transferências que cabem ao Poder, conforme Art. 29-A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e pensionistas e eventuais repasses de cunho extra orçamentários;

**b)** em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 6% sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, previsto no Art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**II – No Poder Executivo:**

**a)** caso o Poder Executivo tenha ultrapassado os 54% (cinquenta e quatro pontos percentuais) sobre a Receita Corrente Líquida no exercício de 2023, o orçamento de 2025 deverá prever o retorno ao percentual limite até o final do exercício, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

**b)** em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 54% sobre a Receita Corrente Líquida, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, em percentual da receita base de cálculo, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 37** Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de demonstrativo do impacto orçamentário nas despesas do município, levando-se em consideração a receita corrente líquida.

**Art. 38** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

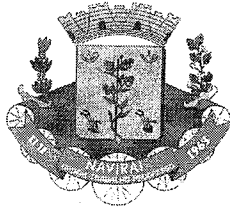
**I – No Poder Executivo:**

**a)** recuperação de vencimentos em percentual máximo de 2,00 % (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;

**b)** criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;

**c)** reforma do plano de carreira do magistério público municipal e dos demais servidores municipais;

**d)** realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
- f) concessão de abono remuneratório aos servidores em efetivo exercício do magistério, na educação básica, quando de saldo dos 70% (setenta por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB;
- g) criação de cargos e/ou empregos públicos para o atendimento de programas da União e do Estado;
- h) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Resolução do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

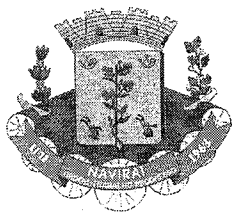
**II – No Poder Legislativo:**

- a) recuperação de vencimentos em percentual máximo de 2,00 % (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;
- b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;
- c) reforma do plano de cargos e remuneração dos servidores do Poder Legislativo;
- d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;
- e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
- f) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Resolução do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

**Parágrafo único.** As autorizações dos incisos I e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos dos arts. 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 39.** No exercício de 2025 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos percentuais) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos percentuais), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – Situações de emergência ou calamidade pública;
- II – Situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

III – A relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 40.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das demais rendas, se o projeto de lei estiver em tramitação na Câmara Municipal.

**Art. 41.** O projeto de lei que disponha sobre a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 42.** O Poder Executivo publicará, até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, nos termos dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 43.** Ao final de cada quadrimestre, os Poderes Executivo e Legislativo emitirão os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 44.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias, após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, cronograma de desembolso mensal e metas bimestrais de realização de receitas, nos termos dos arts. 8º e 13, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 45.** Para os termos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, consideram-se como despesas irrelevantes e obrigações de pequeno valor, aquelas cujo valor não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido no inc. II, art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, devidamente corrigido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Art. 46.** O Poder Executivo, utilizando-se da prerrogativa estabelecida no inciso III do art. 172 do Código Tributário Nacional e no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/ 2000, providenciará legislação específica para a remissão de créditos tributários e outros valores inferiores ao custo de cobrança administrativa ou judicial.

**Art. 47.** As Unidades Ordenadoras de Despesas deverão estabelecer mecanismos de avaliação quantitativa e qualitativa dos serviços por elas prestados.

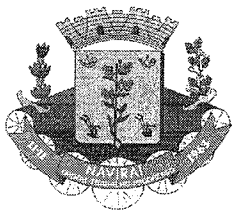
**Art. 48.** É de responsabilidade dos Ordenadores de Despesas o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar Federal nº 131/2009 e pela Lei Complementar Federal nº 156/2016.

**Art. 49.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**RHAIZA REJANE NEME DE MATOS**  
Prefeita

Publicado no Diário Oficial  
dos Municípios

Edição N. 3604 de 06/06/2024



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## **ANEXO I** **PRIORIDADES E METAS PARA 2025**

### **I – EDUCAÇÃO DE QUALIDADE**

- 1.1.** Manter, recuperar e ampliar a rede física de ensino;
- 1.2.** Equipar as unidades da rede municipal de ensino, especialmente com recursos tecnológicos e promover a manutenção periódica dos equipamentos existentes;
- 1.3.** Elaborar projetos, com o propósito de buscar fonte de financiamento para construção de Centros de Educação Infantil e Escolas de Ensino Fundamental nas regiões com maior déficit de atendimento, visando ampliar a oferta de atendimento;
- 1.4.** Fornecer uniformes e material escolar para os alunos da Rede Municipal de Ensino;
- 1.5.** Adquirir produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar, atendendo à exigência legal do PNAE;
- 1.6.** Gerenciar o preparo da merenda escolar para ofertar uma alimentação de qualidade para os alunos da Rede Municipal de Ensino;
- 1.7.** Otimizar o transporte escolar no Município;
- 1.8.** Fomentar a qualidade da Educação Básica no Ensino Fundamental, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a elevar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) das escolas municipais;
- 1.9.** Melhorar os indicadores de eficiência do Ensino Fundamental, ampliando a taxa de conclusão e reduzindo as taxas de repetência e evasão;
- 1.10.** Modernizar e adequar as instituições de ensino municipais para se tornarem melhor preparadas e atraentes para atender às necessidades educativas das crianças, jovens e adultos;
- 1.11.** Promover o atendimento integral dos alunos e otimizar o aprendizado por meio da ampliação do tempo diário de permanência na escola;
- 1.12.** Elevar o nível de formação, a qualificação e o desempenho dos profissionais da educação;
- 1.13.** Ampliar o desempenho das escolas por meio da definição e implantação de padrões básicos de qualidade relacionados à gestão escolar, à rede física e aos recursos didático-pedagógicos, voltados para o aprendizado do aluno e a eficiência educacional;
- 1.14.** Garantir aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado;
- 1.15.** Realizar ações para elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais;
- 1.16.** Manter políticas de valorização dos profissionais do magistério municipal, adequar e implementar o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Naviraí/MS.

### **II – CIDADE CRIATIVA**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- 2.1. Apoiar projetos culturais (fomento ao teatro, dança, cinema, música, artesanato);
- 2.2. Planejar e apoiar os eventos culturais do município;
- 2.3. Viabilizar a captação de recursos para o Fundo Municipal de Cultura, e do Fundo Municipal de Turismo;
- 2.4. Promover ações de modernização da Biblioteca Municipal;
- 2.5. Revitalizar espaços culturais públicos preexistentes e a implantação de novos espaços culturais públicos;
- 2.6. Buscar o desenvolvimento de mecanismos para fortalecer e promover o turismo como uma estratégia de desenvolvimento do Município e região.

### **III – MEIO AMBIENTE E QUALIDADE DE VIDA**

- 3.1. Implementar Coleta Seletiva Municipal por meio do Projeto “Cidade Limpa”;
- 3.2. Criar programa de profissionalização e melhoria de gestão da cooperativa e sistema de monitoramento de sua sustentabilidade;
- 3.3. Reduzir, reutilizar e reciclar os resíduos sólidos produzidos no Município, aumentando a vida útil do aterro municipal, preservando os recursos naturais renováveis e não-renováveis;
- 3.4. Implementar ações de educação ambiental, comunicação e integração institucional para sensibilização dos munícipes com relação aos problemas ambientais gerados pelos resíduos urbanos;
- 3.5. Promover ações para implantação de parques e praças na cidade mediante revitalização das praças e áreas verdes;
- 3.6. Plantar mudas de árvore no Município com prioridade para as áreas com menor índice de cobertura vegetal;
- 3.7. Intensificar a atuação da Administração na gestão do meio ambiente, transformando-a em oportunidade para o desenvolvimento sustentável municipal.

### **IV – ESPORTE, LAZER E QUALIDADE DE VIDA**

- 4.1. Educar pelo esporte, promover o desenvolvimento físico e beneficiar a saúde por meio da prática de atividades físicas;
- 4.2. Ampliar e qualificar a infraestrutura colocada à disposição das comunidades para atividades esportivas e de lazer;
- 4.3. Apoiar eventos esportivos;
- 4.4. Construir, ampliar e reestruturar Espaços Esportivos;
- 4.5. Apoiar inscrição de atletas em eventos esportivos;
- 4.6. Democratizar, com qualidade, a atividade física e o lazer, promovendo saúde, bem-estar e favorecendo o desenvolvimento humano.

### **V – CIDADE DE OPORTUNIDADES**

- 5.1. Fomentar o desenvolvimento econômico municipal, utilizando mecanismos inovadores que não comprometam as finanças municipais;
- 5.2. Lançar e implementar o programa municipal de fomento ao desenvolvimento econômico, ao envolver ações de atendimento às empresas com identificação das vocações regionais do município;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- 5.3.** Incentivar a consolidação do papel das microempresas com base em um desenvolvimento duradouro, sustentável e inclusivo, destacando o empreendedorismo, enquanto forma de melhoria das condições socioeconômicas dos indivíduos;
- 5.4.** Apoiar os produtores da Agricultura Familiar.

### **VI – REDUÇÃO DA POBREZA E INCLUSÃO SOCIAL**

- 6.1.** Implantar programa de capacitação continuada para os trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, visando garantir oferta de formação permanente para qualificar profissionais do SUAS no provimento dos serviços e benefícios socioassistenciais;
- 6.2.** Elaborar projetos, com o propósito de buscar fonte de financiamento por meio de emenda, para construção de sede própria para o CRAS e CREAS;
- 6.3.** Aumentar o acesso da população de baixa renda e em situação de vulnerabilidade socioeconômica aos programas sociais;
- 6.4.** Ampliar os serviços socioassistenciais de proteção social básica nos territórios dos CRAS e CREAS;
- 6.5.** Ampliar os serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, para crianças, adolescentes, jovens e idosos nas zonas, urbana e rural;
- 6.6.** Fomentar a realização de fóruns municipais de trabalhadores e usuários do SUAS;
- 6.7.** Elaborar diagnóstico por meio da vigilância social, com base no conhecimento da realidade a partir da leitura dos territórios, microterritórios ou outros recortes sócio territoriais que possibilitem identificar as dinâmicas sociais, econômicas, políticas e culturais que os caracterizam, reconhecendo as suas demandas e potencialidades;
- 6.8.** Promover a integração dos usuários da política de assistência social ao mercado de trabalho por meio de um conjunto de ações das diversas políticas públicas, cabendo à assistência social ofertar ações de proteção social e a mediação do acesso ao mundo do trabalho;
- 6.9.** Implantar o Observatório de Boas Práticas na gestão das organizações da sociedade civil de assistência social, com foco no Marco Regulatório;
- 6.10.** Reduzir o déficit habitacional, com ênfase na promoção do acesso a moradias seguras, dignas e regularizadas para famílias de baixa renda ou moradores em habitações precárias.

### **VII – CIDADE SAUDÁVEL**

- 7.1.** Reformar e equipar a estrutura do Centro de Especialidade Odontológica;
- 7.2.** Reformar e equipar a estrutura do Centro de Especialidade Médica;
- 7.3.** Implementar o Sistema de Informação das Unidades;
- 7.4.** Implantar serviço de Manutenção Preventiva de veículos e equipamentos;
- 7.5.** Definir e priorizar a Atenção Primária à Saúde como eixo norteador do modelo de Atenção à Saúde com ênfase na promoção, prevenção e recuperação em saúde;
- 7.6.** Efetivar os processos de informatização dos serviços de armazenamento de informações e definir protocolos e fluxos;
- 7.7.** Implantar novas unidades de saúde em áreas de maior densidade populacional e que necessitem desse tipo de assistência;



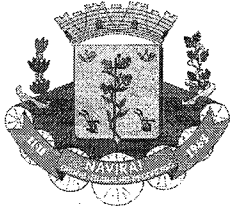


## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- 7.8. Reavaliar a territorialização e a demanda de atendimentos nas Unidades Básicas de Saúde.
- 7.9. Fortalecer o Serviço de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria da Secretaria Municipal de Saúde;
- 7.10. Garantir a oferta de assistência de qualidade da média e alta complexidade e aprimorar os processos de trabalho.
- 7.11. Ofertar recursos humanos e materiais necessários para execução das atividades de: vigilância epidemiológica e ambiental; proteção à saúde do trabalhador; vigilância alimentar e nutricional e de zoonose;
- 7.12. Desenvolver ações de coleta sistemática, de consolidação, análise e a interpretação de dados indispensáveis relacionados à saúde;
- 7.13. Difundir informações relacionadas à saúde no âmbito técnico-científico e no da comunicação social;
- 7.14. Monitorar as medidas de controle sobre agravos, riscos, condicionantes e determinantes de problemas de saúde;
- 7.15. Implantar o serviço de estatística epidemiológica.
- 7.16. Implantar o serviço de estatística epidemiológica.
- 7.17. Aumentar o acesso da população de baixa renda à assistência farmacêutica;
- 7.18. Diminuir a taxa de mortalidade infantil e elevar a esperança de vida ao nascer mediante o fortalecimento do pré-natal, captando precocemente as gestantes;
- 7.19. Aumentar os cuidados com a mulher em todos os ciclos de vida, a atenção integral à criança;
- 7.20. Ampliar o Programa de Acompanhamento do Idoso por meio do estímulo ao envelhecimento ativo;
- 7.21. Promover a vigilância em saúde, com destaque para o controle da dengue;
- 7.22. Consolidar as ações de implantação do SAMU no Município;
- 7.23. Implantar ações com vista a aplicação de UTI's;
- 7.24. Implantar o Prontuário Eletrônico nas unidades de saúde;
- 7.25. Reduzir o tempo médio de espera para exames prioritários;
- 7.26. Promover a educação permanente dos profissionais da saúde;
- 7.27. Manter e ampliar os serviços de Urgência e Emergência.

### **VIII – CIDADE SUSTENTÁVEL**

- 8.1. Avançar no marco regulatório da gestão territorial para melhorar a qualidade da cidade mediante implantação de políticas locais de planejamento urbano;
- 8.2. Ampliar e manter o estacionamento rotativo e a sinalização vertical e horizontal viária da cidade;
- 8.3. Construir ciclovias na cidade;
- 8.4. Implantar ações de restauração e revitalização das praças;
- 8.5. Continuar com as ações de restauração e revitalização das praças;
- 8.6. Em parcerias com os Órgãos de segurança pública, aumentar a segurança da população;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**8.7.** Em parceria com a Polícia Militar e do DETRAN/MS, implementar ações de educação no Trânsito para alunos da rede municipal de ensino e para condutores de veículos, motociclistas, ciclistas e pedestres, com vista a redução de acidentes no trânsito.

### **IX – CIDADE SUSTENTÁVEL**

**9.1.** Prover a infraestrutura requerida pelo Município com ênfase na pavimentação asfáltica, ampliação e recuperação das vias públicas e estradas vicinais, atendendo critérios técnicos e prioridades definidas;

**9.2.** Diminuir gradativamente a demanda por tapa-buraco;

**9.3.** Melhorar as condições de manutenção das vias públicas e reduzir os prazos de atendimento de solicitações relacionadas à manutenção do sistema viário;

**9.4.** Ampliação e melhoria na rede de iluminação pública com substituição por lâmpadas de LED.

### **X – QUALIDADE E INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA**

**10.1.** Manter as ações de saneamento das finanças públicas mediante a busca da eficácia da máquina pública;

**10.2.** Manter o compromisso com o equilíbrio das contas públicas, aprimorando a prevenção e a mitigação de riscos fiscais por meio de uma gestão moderna e eficiente;

**10.3.** Elevar a capacidade de investimentos da Fazenda Pública;

**10.4.** Aprimorar os mecanismos de cobrança e os instrumentos de arrecadação fiscal;

**10.5.** Implantar pontos de internet Wifi livre na cidade de Naviraí/MS;

**10.6.** Implantar o monitoramento e a avaliação dos instrumentos de planejamento municipal (PPA, LOA, LDO, Plano Diretor, dentre outros);

**10.7.** Profissionalizar a gestão pública por meio da seleção, formação e desenvolvimento de gestores públicos, buscando a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, com a criatividade necessária para encontrar meios para responder as demandas atuais e futuras da sociedade;

**10.8.** Criar política de recursos humanos pautada pela democratização das relações de trabalho, profissionalização do serviço público e valorização do funcionalismo, compreendendo como principal ativo da função pública. Qualificar o servidor significa qualificar a ação pública;

**10.9.** Fortalecer o sistema previdenciário municipal, mantendo o repasse das contribuições previdenciárias rigorosamente em dia;

**10.10.** Implantação de processos eletrônicos, com vista a redução de custos e tempo de tramitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2025

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	2.625.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência.	2.887.500,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos	52.500,00		
Assistências Diversas	157.500,00		
Outros Passivos Contingentes	52.500,00		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.887.500,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.887.500,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	1.050.000,00	Limitação de empenhos	1.050.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.050.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.050.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>3.937.500,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>3.937.500,00</b>

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh e mm>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MEIAS ANUAIS**  
**2025**

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor	% PIB	% RCL		Valor	% PIB	% RCL		Valor	% PIB	% RCL	
	Corrente (C)	(%/PIB) x 100	(%/RCL) x 100	Constante	Corrente (C)	(%/PIB) x 100	(%/RCL) x 100	Constante	Corrente (C)	(%/PIB) x 100	(%/RCL) x 100	Constante
<b>Reserva Total</b>	410.038.619,10	25,56800%	112,6847%	999.810.903,63	430.370.334,98	24,706%	112,6847%	409.812.324,21	430.232.342,04	24,76%	112,6847%	420.057.634,37
<b>Receitas Primárias (I)</b>	362.739.905,65	22,6120%	99,6739%	353.671.492,01	371.808.405,29	21,900%	99,6739%	363.511.193,21	381.103.613,37	21,900%	99,6739%	371.576.022,04
Receitas Primárias Correntes	351.214.055,65	21,8956%	96,5117%	342.432.704,26	359.994.497,04	21,233%	96,5117%	350.984.546,87	368.894.287,22	21,233%	96,5117%	359.766.410,34
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	85.407.609,90	5,32455%	23,4636%	83.272.478,15	87.542.861,65	5,161%	23,4636%	83.354.290,11	89.751.433,19	5,161%	23,4636%	87.486.147,36
Transferências Correntes	263.430.623,00	16,42274%	72,1852%	256.840.930,38	270.012.296,63	15,914%	72,1852%	263.281.654,36	276.765.597,89	15,914%	72,1852%	269.845.532,94
Demais Receitas Primárias Correntes	1.779.760,75	0,14856%	65,30%	2.230.266,73	1.439.254,77	0,14%	65,30%	2.378.272,40	2.500.236,14	0,14%	65,30%	2.437.730,23
Receitas Primárias de Capital	11.525.859,00	0,71855%	3,1672%	11.237.997,75	11.813.988,25	0,70%	3,1672%	11.518.646,34	12.109.346,16	0,70%	3,1672%	11.806.612,50
Despesa Total	410.038.619,10	25,56800%	112,6847%	399.816.903,62	420.520.334,58	24,768%	112,6847%	409.812.326,21	430.529.342,04	24,768%	112,6847%	420.057.634,37
<b>Despesas Primárias (II)</b>	395.561.037,00	24,66056%	108,6981%	385.672.011,88	405.450.062,95	21,07%	108,6981%	395.313.811,35	415.588.314,50	21,07%	108,6981%	405.196.656,64
Despesas Primárias Correntes	348.983.775,15	21,75660%	95,8959%	340.259.180,77	357.788.366,53	21,07%	95,8959%	348.765.660,29	366.651.078,77	21,07%	95,8959%	357.438.801,80
Pessoal e Encargos Sociais	193.521.626,90	12,06609%	53,1873%	188.713.811,23	198.391.442,57	11,69%	53,1873%	192.431.656,51	203.351.228,64	11,69%	53,1873%	198.267.447,92
Outras Despesas Correntes	155.431.148,25	9,60009%	42,7116%	151.543.369,54	159.116.924,96	9,39%	42,7116%	155.334.003,78	163.299.830,13	9,39%	42,7116%	159.217.333,88
Despesas Primárias de Capital	46.577.261,85	2,90375%	12,7962%	45.412.830,30	47.741.693,40	2,81%	12,7962%	46.548.151,06	48.955.335,73	2,81%	12,7962%	47.711.854,84
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00000%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM EPPF) - Ativa da Linha (III) = (I - II)	-32.821.151,35	-2,04618%	-9,9191%	-32.000.603,07	-33.641.652,63	-9,9191%	-9,9191%	-31.800.618,14	-34.482.701,12	-9,9191%	-9,9191%	-33.620.633,60
Dívida Pública Consolidada (DPC)	7.610.019,86	0,47443%	2,0912%	7.419.769,36	7.800.270,36	0,46%	2,0912%	7.605.263,60	7.995.377,12	0,46%	2,0912%	7.792.395,19
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-15.008.000,00	-0,93514%	-412,19%	-14.620.000,00	-13.375.000,00	-6,91%	-412,19%	-14.990.623,00	-15.759.375,00	-6,91%	-412,19%	-15.365.390,63
Resultado Nominal (SEM EPPF) - Abaixo da Linha	-17.740.002,73	-1,10596%	-487,49%	-17.296.502,66	-18.183.502,90	-1,07%	-487,49%	-17.728.915,25	-18.638.090,37	-1,07%	-487,49%	-18.172.138,11

NOTA: Sistema "Simoes" Unidade Responsável: "Simoes". Data de emissão: "dd/mm/aaaa". Base de emissão: "dd/mm/aaaa".

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.04.30 - Anexo 8 de Plano III do MDF. Particularmente, devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes de EPPF no cálculo anual da linha. Também não devem ser consideradas as despesas disponíveis de caixa e liquidez financeira de EPPF no cálculo abaixo da linha.

Particulares	2025		2026		2027	
	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB
<b>Inflação média</b>	160.403.800,00	2,5	160.753.850,00	2,5	173.987.461,25	2,5
<b>Receita Corrente Líquida - RCL</b>	393.602.095,95		373.005.798,35		382.300.649,31	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2025**

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023		Metas Realizadas em 2023		% PIB		% RCL		Variação	
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e) = (c/a) x 100	(f) = (d/b) x 100	(g) = (e - f)	(h) = (f - e)	(i) = (g/h) x 100	
Recetta Total	336.000.000,00	336.497.542,26	336.497.542,26	11417,54%	11417,54%	497.542,26	14.81%	14.966.958,25	524,06%	
Recetas Primárias (I)	285.594.477,00	300.561.435,25	300.561.435,25	10198,21%	10198,21%	14.966.958,25	524,06%	14.966.958,25	524,06%	
Despesa Total	336.000.000,00	339.386.112,79	339.386.112,79	11515,55%	11515,55%	3.386.112,79	100,78%	3.386.112,79	100,78%	
Despesas Primárias (II)	270.993.479,53	337.934.224,55	337.934.224,55	11466,29%	11466,29%	66.940.745,02	2470,20%	66.940.745,02	2470,20%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	14.600.997,47	-37.372.789,30	-37.372.789,30	-2,62%	-12,68,08%	-51.973.786,77	-35596,05%	-51.973.786,77	-35596,05%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	13.300.000,00	8.247.637,96	8.247.637,96	0,93%	0,58%	2.79.85%	-614,79%	2.79.85%	-3798,77%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-40.000.000,00	-18.119.158,08	-18.119.158,08	-2,80%	-1,27%	21.880.841,92	-5470,21%	21.880.841,92	-5470,21%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	16.359.747,47	-16.895.240,70	-16.895.240,70	-1,14%	-573,26%	-33.254.988,17	-20327,32%	-33.254.988,17	-20327,32%	

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

Fonte: Sistema "Nome", Unidade Responsável "Nome", Data de emissão "dd/mm/aaaa" e hora de emissão "hh e mm".

NOTA: A elaboração deste demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF - Poranto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes de RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Parâmetros		
Valor Previsto 2023	142.892.120.000,00	Valor Realizado 2023
Receta Corrente Líquida - RCL	298.331.445,45	142.892.120.000,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2025**

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)												
Receita Total	288.218.982,41	336.497.542,26	116,75%	314.795.519,64	99,55%	410.068.619,10	130,27%	420.330.334,58	102,50%	430.828.342,94	102,50%	
Receitas Primárias (I)	279.377.383,81	300.561.435,25	107,58%	289.874.200,85	99,77%	362.739.903,65	120,96%	371.808.403,29	102,50%	381.109.613,37	102,50%	
Despesa Total	294.179.145,66	339.386.112,79	115,37%	288.016.028,50	84,88%	410.068.619,10	142,38%	420.330.334,38	102,50%	430.828.342,94	102,50%	
Despesas Primárias (II)	286.874.984,30	337.934.224,55	117,80%	291.811.903,50	86,35%	395.561.037,00	135,55%	405.450.062,93	102,50%	415.586.314,50	102,50%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acum. da Linha (III) = (I - II)	-7.497.600,49	-37.372.789,30	-498,46%	8.062.297,35	-21,57%	-32.821.131,35	-487,09%	-33.641.659,63	-102,50%	-34.482.761,12	-102,50%	
Divida Pública Consolidada (DC)	-1.869.835,24	8.247.637,96	-441,09%	10.000.000,00	121,25%	7.610.019,86	76,10%	7.800.270,36	102,50%	7.995.277,12	102,50%	
Divida Consolidada Líquida (DCL)	6.736.240,37	-18.119.138,08	-268,98%	-45.000.000,00	-248,36%	-15.000.000,00	33,33%	-15.375.000,00	102,50%	-15.759.375,00	102,50%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-42.268.399,83	-16.895.240,70	-39,97%	9.908.984,85	-38,65%	-17.740.062,73	-179,03%	-18.183.502,80	102,50%	-18.638.098,37	102,50%	
VALORES A PREÇOS CONSTANTES												
AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)												
Receita Total	288.218.982,41	336.497.542,26	116,75%	301.837.423,78	89,71%	399.816.903,62	132,45%	409.812.206,21	102,50%	420.037.634,37	102,50%	
Receitas Primárias (I)	279.377.383,81	300.561.435,25	107,58%	287.549.371,20	95,67%	333.671.408,01	123,00%	362.513.193,21	102,50%	371.576.023,04	102,50%	
Despesa Total	294.179.145,66	339.386.112,79	115,37%	276.178.569,73	81,38%	399.816.903,62	144,77%	409.812.206,21	102,50%	420.037.634,37	102,50%	
Despesas Primárias (II)	286.874.984,30	337.934.224,55	117,80%	279.818.434,27	82,80%	385.872.011,08	137,83%	395.313.811,35	102,50%	403.196.656,64	102,50%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acum. da Linha (III) = (I - II)	(7.497.600,49)	(37.372.789,30)	-498,46%	7.730.956,93	-20,68%	(32.000.603,97)	-413,93%	(32.800.618,14)	-102,50%	(33.620.633,60)	-102,50%	
Divida Pública Consolidada (DC)	-1.869.835,24	8.247.637,96	-441,09%	9.589.000,00	116,26%	7.419.769,36	77,38%	7.603.263,60	102,50%	7.793.395,19	102,50%	
Divida Consolidada Líquida (DCL)	6.736.240,37	-18.119.138,08	-268,98%	(43.150.500,00)	-238,15%	(14.615.000,00)	33,89%	(14.990.623,00)	102,50%	(15.365.390,63)	102,50%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-42.268.399,83	-16.895.240,70	-39,97%	9.501.723,57	-56,24%	(17.298.302,60)	-182,04%	(17.728.913,23)	102,50%	(18.173.138,11)	102,50%	
FONTE: Sistema "Nome", Unidade Responsável "Nome", Data da emissão "dd/mm/aaaa" e hora de emissão "hh:mm e numm".												
NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a nomenclologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Por isso, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, compatibilizadas de caixa e valores financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.												



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)						
R\$ 1,00						
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	322.677.042,92	100,00%	324.294.031,89	100,00%	281.647.293,88	100,00%
<b>TOTAL</b>	<b>322.677.042,92</b>	<b>100,00%</b>	<b>324.294.031,89</b>	<b>100,00%</b>	<b>281.647.293,88</b>	<b>100,00%</b>
<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>						
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados	5.342.862,50	100,00%	5.342.862,50	100,00%	2.745.287,33	100,00%
<b>TOTAL</b>	<b>5.342.862,50</b>	<b>100,00%</b>	<b>5.342.862,50</b>	<b>100,00%</b>	<b>2.745.287,33</b>	<b>100,00%</b>

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>. Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh e mm>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

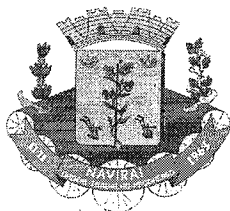
LEIDE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
 2025

	R\$ 1,00		
	2023	2022	2021
	(a)	(b)	(c)
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>			
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	77,94	67,47	59.310,69
Alienação de Bens Imóveis			59.310,69
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	77,94	67,47	
<b>DESPESAS EXECUCIONADAS</b>			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0,00	0,00	58.609,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	58.609,00
Amortização da Dívida			58.609,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<b>SALDO FINANCEIRO</b>			
	(g) = ((Ia - IIc) + IIIb)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIf)	(i) = (Ic - IIg)
VALOR (III)	847,10	769,16	701,69

FONTE: Sistema <Nome>. Unidade Responsável <Nome>; Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh e mm>.

Nota :





# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

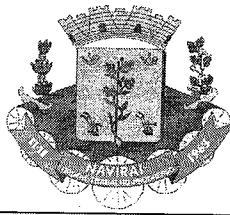
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

<b>RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS</b>			
<b>FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)</b>			
	2021	2022	2023
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados	23.483.358,42	23.335.459,53	29.247.728,00
Ativo	7.527.883,80	8.618.413,41	10.657.227,69
Inativo	54.167,93	86.565,31	102.026,75
Pensionista		3.846,18	4.074,33
Receita de Contribuições Patronais	11.082.676,70	12.584.421,07	14.846.616,04
Ativo	11.082.676,70	12.584.421,07	14.846.616,04
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	3.021.963,95	2.104.299,10	3.516.988,73
Receitas Imobiliárias	3.021.963,95	2.104.299,10	3.516.988,73
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	1.850.833,97	28.325,95	226.895,54
Compensação Financeira entre os Regimes	23.477,58	27.282,82	220.243,99
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atual do RPPS (II) <sup>1</sup>			
Demais Receitas Correntes	1.827.356,39	1.043,13	6.651,55
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)</b>	<b>23.483.358,42</b>	<b>23.335.459,53</b>	<b>29.247.728,00</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>			
	2021	2022	2023
Benefícios	10.692.333,98	13.169.886,19	15.280.140,82
Aposentadorias	8.467.779,77	10.641.937,17	12.663.428,45
Pensões por Morte	2.224.554,21	2.527.949,02	2.616.712,37
Outras Despesas Previdenciárias	3.004,26	-	313.863,82
Compensação Financeira entre os Regimes	3.004,26		
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>	<b>10.695.338,24</b>	<b>13.169.886,19</b>	<b>15.594.004,64</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)<sup>2</sup></b>	<b>12.788.020,18</b>	<b>10.165.573,34</b>	<b>13.653.723,36</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>			
VALOR	2021	2022	2023
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>			
VALOR	2021	2022	2023
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS</b>			
	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>			
	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	32.380,47		73.977,55
Investimentos e Aplicações	221.617.405,42	241.108.401,15	289.059.649,04
Outro Bens e Direitos		3.831.845,13	4.411.561,85
<b>FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os regimes			
Demais Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)</b>			



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>				
Benefícios	2021	2022	2023	
Aposentadorias				
Pensões por Morte				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Financeira entre os Regimes				
Demais Despesas Previdenciárias				
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>				
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (X) - (X)²</b>				
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS</b>				
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	2021	2022	2023	
Recursos para Formação de Reserva				
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>				
Casa e Equivalentes de Casa	2021	2022	2023	
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos				
<b>ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS</b>				
<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>				
Recitas Correntes	1.819.140,93	1.685.999,52	1.925.043,01	
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	<b>1.819.140,93</b>	<b>1.685.999,52</b>	<b>1.925.043,01</b>	
<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>				
Despesas Correntes (XIII)	2021	2022	2023	
Pessoal e Encargos Sociais	889.669,31	1.113.155,85	1.746.389,06	
Demais Despesas Correntes	391.442,10	453.132,00	590.288,88	
Despesas de Capital (XIV)	498.227,21	660.025,85	1.156.100,18	
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>907.169,31</b>	<b>1.119.645,85</b>	<b>1.755.559,06</b>	
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²</b>	<b>911.971,62</b>	<b>566.353,67</b>	<b>169.483,95</b>	
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS</b>				
Casa e Equivalentes de Casa	2021	2022	2023	
Investimentos e Aplicações		249.302,48	3.357,25	
Outro Bens e Direitos		4.592.364,75	5.635.466,18	
<b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO</b>				
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)</b>				
Contribuições dos Servidores	2021	2022	2023	
Demais Receitas Previdenciárias				
<b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)</b>				
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)</b>				
Aposentadorias	2021	2022	2023	
Pensões				
Outras Despesas Previdenciárias				
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)</b>				
<b>RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)³</b>				
<b>PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>				
<b>FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)</b>				
EXERCÍCIO	Recitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2024				321.921.582,88
2025				346.214.378,50
2026	45.586.130,86	21.293.335,24	24.292.795,62	367.271.636,88
2027	45.704.617,58	24.647.359,20	21.057.258,38	382.331.244,45
2028	44.888.827,88	29.829.220,32	15.059.607,56	396.099.744,54
2029	45.171.992,54	31.403.492,44	13.768.500,10	407.184.848,78
2030	45.042.504,53	33.957.400,29	11.085.104,23	416.169.896,84
2031	44.941.782,11	35.956.734,05	8.985.048,06	422.046.280,20
2032	44.392.630,63	38.516.247,26	5.876.383,37	426.456.283,87
2033	44.274.487,10	39.864.483,44	4.410.003,67	427.926.036,94
2034	43.656.983,19	42.187.230,11	1.469.753,07	428.081.885,47
2035	43.379.524,12	43.223.675,59	155.848,52	425.381.543,19
2036	42.619.734,18	45.320.076,46	(2.700.342,28)	421.095.232,70
2037	42.073.078,55	46.359.389,04	(4.286.310,49)	412.555.551,76
2038	40.697.303,74	49.236.984,68	(8.539.680,94)	401.814.566,05
2039	39.716.420,38	50.457.406,09	(10.740.985,70)	385.131.711,73
2040	37.460.944,48	54.143.798,80	(16.682.854,32)	365.292.039,32
2041	35.671.654,14	55.511.326,55	(19.839.672,42)	340.628.327,11
2042	33.417.076,44	58.080.788,64	(24.663.712,21)	312.455.858,83
2043	31.265.109,42	59.437.577,69	(28.172.468,27)	280.646.112,50
2044	28.855.932,21	60.665.678,34	(31.809.746,33)	245.073.231,39
2045	26.158.343,51	61.731.224,62	(35.572.881,11)	204.649.032,48
2046	22.949.894,39	63.374.093,30	(40.424.198,92)	159.540.506,40
2047	19.874.005,94	64.982.532,02	(45.108.526,08)	109.775.657,00
2048	16.459.886,83	66.224.736,22	(49.764.849,39)	56.301.569,31
2049	13.022.694,89	66.496.782,58	(53.474.087,69)	(2.971.367,36)
2050	9.182.170,44	68.455.107,11	(59.272.936,67)	(62.957.549,06)
2051	8.590.870,89	68.577.052,59	(59.986.181,71)	(123.998.499,81)
2052	7.978.632,13	69.019.582,88	(61.040.950,75)	(184.367.911,95)
2053	7.418.551,10	67.787.963,24	(60.369.412,14)	(245.358.000,77)
2054	6.767.411,28	67.757.500,11	(60.990.088,82)	(304.349.040,62)
2055	6.274.117,74	65.265.157,59	(58.991.039,85)	(363.561.769,20)
2056	5.900.242,09	65.112.970,66	(59.212.728,57)	(425.987.022,26)
2057	1.996.889,01	64.422.142,07	(62.425.253,06)	(486.296.917,83)
2058	1.704.566,77	62.014.462,34	(60.309.895,58)	(545.288.865,55)
2059	1.542.805,07	60.534.752,79	(58.991.947,72)	(602.672.846,11)
2060	493.119,66	55.877.100,22	(55.383.980,56)	(657.924.009,54)
2061	368.797,29	55.619.960,73	(55.251.163,44)	(709.970.093,25)
2062	170.965,70	52.217.049,40	(52.046.083,70)	(759.410.226,74)
2063	24.352,64	49.464.486,13	(49.440.133,49)	(806.507.929,93)
2064	24.596,17	47.122.299,36	(47.097.703,19)	(850.616.201,09)
2065	-	44.108.271,16	(44.108.271,16)	(891.012.059,22)
2066	-	40.395.858,13	(40.395.858,13)	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2066	-	36.014.696,82	(36.014.696,82)	(927.026.756,04)
2067	-	33.289.629,25	(33.289.629,25)	(960.316.385,29)
2068	-	29.107.702,60	(29.107.702,60)	(989.424.087,89)
2069	-	25.673.213,13	(25.673.213,13)	(1.015.097.301,02)
2070	-	22.218.605,04	(22.218.605,04)	(1.037.315.906,06)
2071	-	20.170.418,45	(20.170.418,45)	(1.057.486.324,51)
2072	-	18.035.263,02	(18.035.263,02)	(1.075.521.587,53)
2073	-	15.028.820,63	(15.028.820,63)	(1.090.550.408,16)
2074	-	11.512.889,40	(11.512.889,40)	(1.102.063.297,56)
2075	-	10.338.664,16	(10.338.664,16)	(1.112.401.961,72)
2076	-	8.492.920,34	(8.492.920,34)	(1.120.894.882,06)
2077	-	6.960.437,76	(6.960.437,76)	(1.127.855.319,82)
2078	-	5.444.812,16	(5.444.812,16)	(1.133.300.131,98)
2079	-	4.256.343,52	(4.256.343,52)	(1.137.556.475,49)
2080	-	3.073.758,94	(3.073.758,94)	(1.140.630.234,44)
2081	-	1.929.596,85	(1.929.596,85)	(1.142.559.831,29)
2082	-	1.257.523,13	(1.257.523,13)	(1.143.817.354,42)
2083	-	980.515,10	(980.515,10)	(1.144.797.869,51)
2084	-	265.742,04	(265.742,04)	(1.145.063.611,55)
2085	-	185.109,14	(185.109,14)	(1.145.248.720,69)
2086	-	125.415,46	(125.415,46)	(1.145.374.136,15)
2087	-	3.602,28	(3.602,28)	(1.145.377.738,42)
2088	-	-	-	(1.145.377.738,42)
2089	-	-	-	(1.145.377.738,42)
2090	-	-	-	(1.145.377.738,42)
2091	-	-	-	(1.145.377.738,42)
2092	-	-	-	(1.145.377.738,42)
2093	-	-	-	(1.145.377.738,42)
2094	-	-	-	(1.145.377.738,42)
2095	-	-	-	(1.145.377.738,42)
2096	-	-	-	(1.145.377.738,42)
2097	-	-	-	(1.145.377.738,42)
2098	-	-	-	(1.145.377.738,42)
2099	-	-	-	(1.145.377.738,42)

### FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FONTE: Sistema < sistema >, Unidade Responsável: < Unidade Responsável >. Emissão: < dd/mm/aaaa >, às < hh:mm:ss >. Assinado Digitalmente no dia < dd/mm/aaaa >, às < hh:mm:ss >.

**NOTA:**

- 1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
- 2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2025**

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2025	2026	
IPU	Concessão de isenção caráter não geral	Aposentados	420.000,00	430.500,00	O município assumirá a cobrança do ITR, e esta procedendo o GEO REFERENCIAMENTO, considerando assim o aumento da receita. A renúncia gerada pela modalidade de desconto no IPTU e Tx. de Fiscalização e Contribuição de Melhoria já estão previstas nos lançamentos. Ampliação da base de cobrança do IPTU.
IPU	Alteração de alíquota	Geral	2.600.000,00	2.665.000,00	
IPU	Remissão	Pessoas Carentes	250.000,00	256.250,00	
IPU	Concessão de isenção caráter não geral	Incentivos - Empresários	570.000,00	584.250,00	
ISSQN	Concessão de isenção caráter não geral	Incentivos - Empresários	570.000,00	584.250,00	
ISSQN	Outros benefícios	Geral	80.000,00	82.000,00	
ISSQN	Remissão	Pessoas Carentes	20.000,00	20.500,00	
TX DE FISC. E	Outros benefícios	Geral	30.000,00	30.750,00	
TX DE FISC. E	Concessão de isenção caráter não geral	Incentivos - Empresários	60.000,00	61.500,00	
TX DE FISC. E	Remissão	Pessoas Carentes	20.000,00	20.500,00	
<b>TOTAL</b>			<b>4.620.000,00</b>	<b>4.735.500,00</b>	<b>4.853.887,50</b>

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh e mm>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	15.739.775,98
(-) Transferências Constitucionais	1.575.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	14.164.775,98
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	14.164.775,98
Margem Bruta (III) = (I-II)	2.100.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	2.100.000,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	12.064.775,98

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mm>